



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Vereador Presidente da Comissão de Justiça e Redação, Janderson Luiz Soares Paltrinieri, apresenta Relatório ao Projeto de Lei nº 078/2021, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, Exmo. Sr. GILMAR DE SOUZA BORGES, que "Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Fundão – ES, para o Exercício Financeiro do Ano de 2022."

A proposição foi protocolada no dia 17/11/2021, lida na 34ª Sessão Extraordinária realizada em 23/11/2021, onde a Mesa Diretora na pessoa do Presidente da Câmara Municipal, Exmo. Sr. MARSEANDRO AGOSTINI LIMA, acompanhou o parecer jurídico da Procuradora Legislativa, Dra. Valdirene Ornela da Silva Barros, quanto a iniciativa legislativa.

O Presidente encaminhou os autos do Projeto de Lei para análise e parecer da nobre Comissão de Justiça e Redação, Comissão de Finanças e Orçamento, Comissão de Obras e Serviços Públicos, Comissão de Educação, Saúde e Assistência, Comissão de Meio Ambiente, Ciência, Tecnologia e Petróleo, Comissão de Agricultura, Turismo, Indústria e Comércio e Comissão de Segurança Pública.

Quando em análise na Comissão de Justiça e Redação o Projeto de Lei recebeu parecer nº 070/2021, pela Aprovação em reunião extraordinária realizada em 30/11/2021.

Na Comissão de Finanças e Orçamento o Projeto de Lei recebeu parecer nº 029/2021, pela Aprovação em reunião ordinária realizada em 06/12/2021.

O Projeto de Lei na Comissão de Obras e Serviços Públicos recebeu parecer nº 006/2021, pela Aprovação com Emenda Modificativa em reunião ordinária realizada em 08/12/2021.

Na Comissão de Agricultura, Turismo, Indústria e Comércio recebeu parecer nº 010/2021, pela Aprovação com Emenda Modificativa em reunião ordinária realizada em 08/12/2021.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
**CÂMARA MUNICIPAL
DE FUNDÃO**

Processo Legislativo PL 078/2021

Página

Carimbo / Rubrica

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA

Na Comissão de Segurança Pública o Projeto de Lei recebeu parecer nº 003/2021, pela Aprovação com Emenda Modificativa em reunião ordinária realizada em 08/12/2021.

O Projeto de Lei de Meio Ambiente, Ciência, Tecnologia e Petróleo recebeu parecer nº 004/2021, pela Aprovação com Emenda Modificativa em reunião Extraordinária realizada em 08/12/2021.

Rua São José, 135 – Centro – Fundão/ESTel.: (27) 3267-1339

e-mail: cmtes@ligbr.com.br



Autenticar documento em /autenticidade
com o identificador 36003800350033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA

PARECER DO RELATOR

Projeto de Lei nº 078/2021, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, Exmo. Sr. GILMAR DE SOUZA BORGES, que "Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Fundão – ES, para o Exercício Financeiro do Ano de 2022."

A elaboração e a aprovação dos Projetos de Lei Orçamentária, isso inclui obviamente a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, Plano Plurianual - PPA e Lei Orçamentária Anual – LOA, deverão ser realizadas de acordo com os princípios da Legalidade, publicidade e da clareza, que além de promover a transparência da gestão fiscal e permitir o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, vejamos a inteligência do caput do Art. 37 da Constituição Federal de 1988:

Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios obedecerá aos princípios** de **legalidade**, **impeccabilidade**, **moralidade**, **publicidade** e, também, ao seguinte:

(...)

(destaque meu)

O Princípio da Publicidade é um dos princípios da Administração Pública que tem como finalidade mostrar que o Poder Público deve agir com a maior transparência possível, para que a população tenha o conhecimento de todas as suas atuações e decisões, o que não ocorreu, como pode se observar dos autos do presente Projeto de Lei, não foi sequer juntada alguma Ata e ou outro documento que possa identificar a participação popular nas peças para orçamento para o próximo exercício, bem como o Plano Plurianual.

Quando em análise ao Projeto de Lei anterior a este, que tratava da Lei de Diretrizes – LDO, para o Exercício de 2022, o Exmo. Sr. Vereador, Aelcio Rodrigues Peixoto, em consulta ao procurador geral desta casa de leis, o vereador que encaminhou ofício requerendo parecer posto que identificou





COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA

decadência de prazo do referido projeto, entendendo entretanto, este relator que o mesmo ocorre também com o Plano Plurianual – PPA para o quadriênio 2022/2025, assim encampamos ao nosso relatório o parecer do procurador geral no Projeto de Lei que tratava da Lei de Diretrizes – LDO, para o Exercício de 2022, onde também cita o Plano Plurianual – PPA e a Lei de Diretrizes Orçamentária – LOA:

"Em atenção ao Of. GV-CMF nº 02/2021, de vossa autoria, que trata do pedido de parecer jurídico quanto ao prazo que fora encaminhado o projeto de lei 058/2021 (LDO) e quais as consequências em caso de descumprimento do prazo, informo o seguinte:

- o art. 165 da Constituição Federal prevê a criação pelo Poder Executivo das Leis Orçamentária – Lei Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual.

- o §9º, do art. 165, da Constituição Federal, prevê que: "Cabe à lei complementar: I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual".

- todavia, não existe no ordenamento jurídico nacional referida Lei Complementar;

- assim, por completude do ordenamento, aplica-se os prazos previsto no art. 35, §2º, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, a saber: I - o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato presidencial subsequente, será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa; II - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até





COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA

oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa; III - o projeto de lei orçamentária da União será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

- assim sendo, o prazo para encaminhamento da LDO a vigor em 2022, e que serve de norte de delineamento da LOA de 2022, é abril/2021, com prazo de devolução pelo Legislativo até junho/2021.

- o Tribunal de Contas do Estado do ES dessa maneira já decidiu: PARECER/CONSULTA TC-034/2004.

- todavia, em vista do princípio da legalidade estrita – art. 5º, inciso II, da CF, não subsiste no ordenamento jurídico sanção decorrente desse descumprimento, de modo que o atraso no encaminhamento na LDO não pode implicar sua rejeição - <https://www.olhardireto.com.br/artigos/exibir.asp?id=10114>.”

Diante do parecer apresentado pelo procurador, o nobre vereador vota pela rejeição do projeto, posto que o mesmo deveria ter sido encaminhado para esta casa de lei até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa, conforme disposto art. 35, §2º, I, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, *in verbis*:

CF/88

Atos das Disposições Constitucionais Transitórias

Art. 35. O disposto no art. 165, § 7º, será cumprido de forma progressiva, no prazo de até dez

Rua São José, 135 – Centro – Fundão/ESTel.: (27) 3267-1339

e-mail: cmfes@ligbr.com.br





COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA

anos, distribuindo-se os recursos entre as regiões macroeconômicas em razão proporcional à população, a partir da situação verificada no biênio 1986-87.

(...)

§ 2º Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º, I e II, serão obedecidas as seguintes normas:

I - o **projeto do plano plurianual**, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato presidencial subsequente, **será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro** e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

II - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;

III - o projeto de lei orçamentária da União será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

(destaque meu)

O Poder Executivo Municipal vem usando essa manobra há muito tempo no município de Fundão e nenhuma medida vem sendo tomada no sentido de se moralizar a coisa Pública e é função do Poder Legislativo fiscalizar os Atos do poder executivo.





COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA

Assim sendo, venho Requerer a essa nobre Comissão, com fundamento no Art. 4º, inciso V, do Decreto Lei nº 201/67, que seja comunicado aos órgãos externos: Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo - TCEES e ao Ministério Público, bem como que o Nobre Presidente desta Casa de Leis, Exmo. Sr. Marseandro de Souza Lima, tome as Medidas Legais Previstas em Lei, vez que o presente Projeto de Lei passou pelas Nobres Comissões de Justiça e Redação, Finanças e Orçamento e Obras e Serviços Públicos, Comissão de Segurança Pública, Comissão de Agricultura, Comissão de Meio Ambiente sem que tais medidas fossem tomadas.

O Exmo. Sr. Vereador Presidente da Comissão de Justiça e Redação, Janderson Luiz Soares Paltrinieri, REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 078/2021, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, Exmo. Sr. GILMAR DE SOUZA BORGES, que "Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Fundão – ES, para o Exercício Financeiro do Ano de 2022".

Palácio Legislativo Henrique Broseghini, em 13 de dezembro de 2021.


JANDERSON LUIZ SOARES PALTRINIERI
Vereador (PODEMOS)

